



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.968 - PR (2016/0137818-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO(S)
RICARDO MATHIAS LAMERS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL E REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça inviabiliza o conhecimento de recurso especial cujo julgamento exija o reexame do contexto fático-probatório, como sucede na espécie.

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.968 - PR (2016/0137818-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO DE SOUZA DUQUE, com base no art. 258 do RISTJ, em face de r. **decisum** proferido em agravo em recurso especial, **de minha relatoria**, em que se **conheceu do agravo interposto, para o efeito de não se conhecer do recurso especial**.

Daí o presente agravo regimental, no qual aduz o agravante que não há óbice para o conhecimento do recurso especial, que, a rigor, não implicaria em reexame de provas, de maneira que não se faria aplicável a súmula 07 desta Corte. Requer o agravante o provimento do presente recurso, para que seja o recurso especial processado e provido (fl. 813).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.968 - PR (2016/0137818-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL E REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça inviabiliza o conhecimento de recurso especial cujo julgamento exija o reexame do contexto fático-probatório, como sucede na espécie.

Agravo Regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o agravante a reforma de decisão que **conheceu de agravo em recurso especial**, para o efeito de **não conhecer do recurso especial**, nos termos do **art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do RISTJ**.

O presente agravo regimental **não merece provimento**.

O agravante **não aduziu qualquer argumento novo** e apto a ensejar a alteração da r. decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

Se a repetição dos argumentos outrora aduzidos já inviabilizaria o presente o recurso, quanto ao tema de fundo igualmente não tem razão o agravante.

No ensejo em que o recurso especial não foi admitido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ficou consignado que:

"Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao artigo 125 do Código de Processo Penal e ao artigo 4º da Lei nº 9.613/98, eis que os valores que foram objeto de sequestro decorreriam de créditos relativos a FGTS, razão pela qual ostentariam origem lícita.

Aponta, ainda, vulneração ao disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil de 1979, e no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90, pois o montante oriundo de créditos de FGTS, além de lícito, seria impenhorável.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não merece trânsito, porquanto as questões suscitadas implicam revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (fl. 197).

Ao decidir o agravo manejado contra essa decisão, **observei** que, **na própria petição de interposição daquele recurso**, o agravante sinalizou ter havido "*sequestro de valores lícitamente recebidos*", quando "*referida medida somente poderia recair sobre bens com origem ilícita*" (fl. 208).

Sucedendo que **a controvérsia sobre a licitude ou não dos valores não comporta o recurso especial**.

O recurso especial, com efeito, não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

Não trata, pois, a espécie, de mera reavaliação do conjunto probatório, procedimento que consubstancia tão somente a **releitura dos fatos/provas consagrados no acórdão atacado**, sem que seja necessário o reexame do acervo probatório. É que, em seu recurso especial, pretende o agravante o reconhecimento de que, em seu desfavor, teria havido o sequestro de valores **lícitamente** recebidos, os quais, ainda, dada a natureza alimentar, porquanto oriundos do FGTS, não poderiam ser alvo da constrição (fls. 174-175).

Vê-se, assim, que o recorrente **visa a reexaminar o contexto fático-probatório delineado no v. acórdão recorrido**, sobre serem tais valores de **proveniência lícita ou ilícita**, o que, efetivamente, **não é admitido em sede de recurso especial**.

A decisão proferida pelo juízo de primeiro grau assentou:

"Apesar da alegação do Requerente de que os valores bloqueados na conta seriam provenientes de saques do FGTS, não juntou ele qualquer prova com a inicial.

Apenas, com a petição do evento 13, apresentada após a manifestação do MPF, juntou documentos.

Como ali se verifica, os créditos de FGTS ocorreram em 2011, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de sucessivos investimentos e resgates em aplicações financeiras, descaracterizando a natureza alimentar.

[...]

Além disso, na conta, constam lançamentos supervenientes de origem diversa e que não foi esclarecida pelo Requerente, tendos os valores originários sido misturados com outros (v.g. crédito ted de R\$ 102.000,00 em 17/01/2013).

Por outro lado, com a alteração havida no art. 91 do CP pela Lei nº 12.694,2012, mesmo valores de origem lícita, estão sujeitos ao confisco até o valor equivalente ao do produto do crime, conforme previsão do §1º do referido dispositivo".

Observa-se, destarte, que **a pretensão do agravante concerne muito mais à base fática em que se moveu a decisão, do que propriamente a respeito dos dispositivos legais que lhe foram aplicados.** A necessidade de reexame, de tais fatos, é que se constitui em óbice para o conhecimento do recurso especial.

Com este entendimento, há precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE REABILITAÇÃO CRIMINAL. INOBSERVÂNCIA DO CONTIDO NO ARTIGO 94, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PENA DE MULTA NÃO PODE SERVIR DE OBSTÁCULO À CONCESSÃO DA REABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE RECORRER. OBSTÁCULO DAS SÚMULAS N.º 282 E N.º 356 QUANTO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SIGILO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROCESSO N.º 2002.61.81.003689-5. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 94 DO CÓDIGO PENAL EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da forma como a questão foi posta e apreciada pela Corte a quo, a modificação do julgado, a fim de reconhecer como preenchidos os requisitos do art. 94 do Código Penal, teria, de maneira inafastável, de reexaminar fatos e provas, providência, terminantemente, vedada pela já abordada Súmula n.º 07. Desse modo, mantenho a decisão agravada por seus próprios termos.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1332.786/SP, Quinta Turma Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3/9/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A referência havida nas **contrarrazões do primeiro agravo**, a respeito do **percurso dos valores na conta do recorrente**, evidencia tratar-se, o recurso especial, de pretensão tendente ao reexame de matéria fática. Vejamos:

"a partir das informações lançadas no extrato juntado pelo apelante, observa-se que, após o crédito de cerca de R\$580.000,00 do FGTS na sua conta, montante imediatamente transferido para uma aplicação financeira, e posteriormente reinvestido, houve, em 01/02/2012, um crédito TED no valor de R\$550.000,00, cuja origem não foi informada. Passados alguns meses, em 03/08/2012, o valor do FGTS investido volta a transitar em sua conta bancária (R\$712 mil), sendo reinvestido por dois meses até ser totalmente resgatado, sendo objeto, em 01/10/2012, de um débito autorizado no valor de R\$815.000,00. O saldo devedor (R\$96 mil) desta operação em sua conta bancária foi suprido por mais uma transferência de origem inexplicada, em 17/01/2013, no valor de R\$102.000,00.

Nesse momento, apenas o valor de R\$550.000,00, oriundo do TED de 01/02/2012, permaneceu vinculado à sua conta bancária. Portanto, pode-se inferir que os ativos bloqueados na conta bancária do apelante não seriam oriundos do FGTS, porquanto originados de transferências bancárias ocorridas posteriormente" (fls. 223-224).

Por isso que, como salientado na decisão recorrida, **o simples fato de haver extratos dando conta do ingresso de valores na conta do recorrente, à guisa de FGTS, não explica as sucessivas movimentações ulteriormente realizadas**, e, como corolário, não confere a característica de litude a respeito da quantia.

Tal juízo, **a demandar avaliação de fatos e provas**, fê-lo a origem, e **não se o pode fazer nas balizas do recurso especial**.

O que se verifica, em síntese, como lançado no parecer da i. Subprocuradora-Geral da República, é que **"há dúvida razoável sobre a origem lícita dos valores"** (fl. 794). E, se essa dúvida há, **o recurso especial implicaria, para a sua análise, no reexame de prova**, vedado nos termos da **súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça**.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0137818-3

AgRg no
AREsp 916.968 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50004469020154047000 PR-50004469020154047000

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO(S)
RICARDO MATHIAS LAMERS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO DE SOUZA DUQUE
ADVOGADOS : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO(S)
RICARDO MATHIAS LAMERS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.